



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0094087-69.2025.8.19.0000**

**AGTE : BENEDITO JULIO LEMOS**

**AGTE : DORACINA CÂNDIDA SILVA**

**AGDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**RELATOR: DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PESSOA IDOSA SOB CURATELA. VARA ESPECIALIZADA EM PESSOAS IDOSAS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. DECISÕES AGRAVADAS QUE DETERMINARAM O AFASTAMENTO CAUTELAR DE TERCEIROS DO CONVÍVIO E DO IMÓVEL DA CURATELADA COM PROIBIÇÃO DE CONTATO, BEM COMO O INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS.**

- 1. POSSIBILIDADE DE AGRAVAR DUAS OU MAIS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS LANÇADAS EM MOMENTOS DISTINTOS, ATRAVÉS DE UM ÚNICO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESDE QUE INTERPOSTO DENTRO DO PRAZO LEGAL DA ÚLTIMA DECISÃO A SER QUESTIONADA E QUE AS DECISÕES SEJAM DA MESMA ESPÉCIE, COMO NO PRESENTE CASO.**
- 2. MEDIDAS TOMADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE SÃO PROVIDÊNCIAS DE NATUREZA PREVENTIVA.**
- 3. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF). PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORIDADE ABSOLUTA**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



**À PESSOA IDOSA (ART. 230 DA CF). DEVER ESTATAL DE PREVENÇÃO DE RISCOS À INTEGRIDADE FÍSICA, PSÍQUICA E PATRIMONIAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA CURATELADA.**

- 4. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (ART. 5º, LV, CF). MEDIDAS CAUTELARES ADOTADAS EM COGNIÇÃO SUMÁRIA, COM POSSIBILIDADE DE REVISÃO E REAVALIAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INDEFERIMENTO DE HABILITAÇÃO DE ADVOGADOS FUNDADO NA INVALIDADE DE PROCURAÇÃO OUTORGADA POR PESSOA CIVILMENTE INCAPAZ. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, LIV, CF). AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.**
- 5. ATUAÇÃO DO JUÍZO PLANTONISTA RESTRITA À VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA URGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA QUALIFICADA OU DE RISCO DE DANO IRREPARÁVEL A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO EXCEPCIONAL. PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL.**
- 6. DECISÕES FUNDAMENTADAS, PROFERIDAS POR JUÍZO ESPECIALIZADO E EM CONSONÂNCIA COM A PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA**





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



**SÚMULA 59 DO TJRJ. MANUTENÇÃO  
DAS DECISÕES AGRAVADAS.  
7. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos e partes acima descritos.

Acordão os Desembargadores que integram a 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13 CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da Certidão de julgamento que serão publicadas

**RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela de urgência recursal, interposto por DORACINA CÂNDIDA SILVA e BENEDICTO JULIO LEMOS, em face de decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas da Comarca da Capital, nos autos do processo originário nº 0800175-64.2023.8.19.0255, requerendo, em sede de plantão judicial, a concessão de tutela de urgência recursal, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do Código de Processo Civil, para suspender os efeitos das decisões agravadas, determinar a imediata habilitação dos novos patronos nos autos do processo originário, e obstar a remessa de peças ao Ministério Público. Requerem, ainda, a comunicação imediata ao juízo de origem para ciência e cumprimento da decisão liminar, bem como a intimação do Ministério Público para apresentação de contrarrazões. Ao final, pugnam pelo provimento integral do recurso, com a reforma das decisões impugnadas.

O pedido DE TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL formulado no presente agravo de instrumento, foi indeferido, nos termos do art. 995, parágrafo único, e art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, ao fundamento de não estarem demonstrados, de forma inequívoca, os requisitos autorizadores

APP





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



da medida excepcional em sede de plantão judicial, especialmente a urgência qualificada e o risco de dano irreparável (id 77).

Remessa de distribuição para apreciação do mérito do recurso pela Câmara competente.

Decisão de declaração de suspeição da então Relatora VALÉRIA DACHEUX (id 212).

Decisão deste Desembargador designado Relator, indeferindo o pedido liminar (id 215).

Contrarrazões da do Ministério Público (id 226).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça (id 234).

**É a síntese do necessário.**

### **VOTO**

Inicialmente, cumpre registrar que o recurso preenche os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias proferidas no curso do mesmo processo originário, hipótese expressamente contemplada pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

Não há óbice ao conhecimento do recurso pelo fato de os agravantes terem impugnado, em um único agravo, duas decisões interlocutórias distintas, desde que proferidas no mesmo feito e relacionadas ao mesmo contexto fático-jurídico, como ocorre no caso concreto. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é admissível a interposição de um único agravo de instrumento para atacar decisões autônomas proferidas no mesmo processo, desde que inexistam prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, circunstância que não se verifica nos autos.

APP





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



Com efeito, as decisões agravadas — um referente à imposição de medidas protetivas de urgência em favor da pessoa idosa sob curatela e outra relativa ao indeferimento da habilitação de patronos — encontram-se inseridas no mesmo contexto processual e decorrem de um único núcleo decisório, o que recomenda o exame conjunto da insurgência recursal, em observância aos princípios da economia processual, da razoável duração do processo e da efetividade da tutela jurisdicional.

Ressalte-se, ademais, que a impugnação conjunta não comprometeu o exercício do contraditório no presente recurso, uma vez que o agravado foi regularmente intimado, apresentou contrarrazões e o Ministério Público manifestou-se de forma ampla e fundamentada, inexistindo qualquer prejuízo processual concreto. Ao revés, o exame unificado do recurso contribui para a racionalidade do julgamento e para a coerência das decisões judiciais.

Assim, inexistindo vício formal ou processual que impeça o exame da irresignação, impõe-se o conhecimento do agravo de instrumento, prosseguindo-se na análise do mérito recursal.

No mérito, contudo, não assiste razão aos agravantes.

Na hipótese, cuida-se de agravo de instrumento interposto por Benedito Júlio Lemos e Doracina Cândida Silva contra decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Especializada em Pessoas Idosas da Comarca da Capital, nos autos do processo nº 0800175-64.2023.8.19.0255.

As decisões agravadas deferiram medidas protetivas de urgência em favor da idosa Regina Glaura Lemos Gonçalves, pessoa sob curatela judicial, determinando o afastamento dos agravantes do convívio e do imóvel da curatelada, bem como restrições de contato; e indeferiram a habilitação de novos patronos, por terem apresentado procuração subscrita pela própria curatelada, cuja incapacidade civil se encontrava atestada nos autos.

APP





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



Os agravantes sustentam, em síntese, cerceamento do direito de defesa, desproporcionalidade das medidas protetivas, inexistência de risco à idosa, vínculo afetivo e assistencial mantido com a curatelada, além de alegado prejuízo à saúde do primeiro agravante, que se encontra em regime de atendimento domiciliar. Requerem a reforma integral das decisões.

O pedido de tutela de urgência recursal foi indeferido em sede de plantão judicial, por ausência de urgência qualificada e de risco irreparável, determinando-se o regular processamento do recurso.

O Ministério Público apresentou contrarrazões e, posteriormente, parecer pelo desprovimento do agravo, enfatizando a prioridade absoluta da proteção da pessoa idosa, a incapacidade civil da curatelada e a inexistência de ilegalidade nas decisões impugnadas.

A controvérsia devolvida a este órgão colegiado deve ser analisada à luz de dois vetores fundamentais como: os limites cognitivos próprios das decisões que versam sobre tutela provisória, especialmente quando proferidas em contexto de urgência e, o princípio da proteção integral da pessoa idosa, que orienta toda a atuação jurisdicional nos processos que envolvem curatela e medidas protetivas.

Os valores constitucionais que regem a tutela de pessoas em situação de vulnerabilidade, dentre os quais se destaca a dignidade da pessoa humana, erigida a fundamento da República nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal e a proteção integral da pessoa idosa, consagrada expressamente no artigo 230 da Constituição Federal, impõe ao Estado o dever jurídico de adotar medidas que assegurem sua dignidade, bem-estar e segurança, conferindo-lhe prioridade absoluta nas políticas públicas e nas decisões judiciais que lhe digam respeito.

Tais princípios não se projetam apenas como diretriz abstrata, mas como verdadeiro vetor interpretativo das normas infraconstitucionais, impondo ao Poder Judiciário atuação diligente e preventiva sempre que identificada situação





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



potencial de risco à integridade de pessoa vulnerável. Se estendem à prevenção de riscos à integridade física, psíquica e patrimonial da pessoa idosa, especialmente, quando submetida a regime de curatela, circunstância que evidencia sua hipervulnerabilidade.

Assim as decisões atacadas não se revelam arbitrárias, tampouco desprovidas de fundamentação. Ao contrário, foram proferidas por juízo especializado, a partir de elementos que indicavam vulnerabilidade acentuada da curatelada, inclusive com diagnóstico médico de comprometimento cognitivo relevante, circunstância que, por si só, impõe cautela redobrada do Poder Judiciário.

No que se refere às medidas protetivas, cumpre ressaltar que sua natureza é eminentemente cautelar e preventiva, não se exige certeza quanto à ocorrência de dano, bastando a presença de indícios suficientes de risco à integridade física, psíquica ou patrimonial da pessoa idosa.

Repita-se, a atuação judicial, nesse contexto, não se orienta pela lógica sancionatória, mas pela prevenção do risco e pela preservação da dignidade da pessoa protegida.

**A alegação dos agravantes de que mantém relação afetiva e prestam cuidados à idosa, embora relevante sob o aspecto humano, não é suficiente para afastar, em sede de cognição sumária, a legitimidade das medidas impostas, sobretudo quando há notícia de possível abuso de confiança e quando a própria curatelada se encontra juridicamente incapaz para exprimir vontade válida.**

**A prudência recomenda que situações dessa natureza sejam examinadas com maior profundidade no curso da instrução, e não afastadas de plano.**

Também não procede a tese de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da habilitação dos patronos.





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



A decisão agravada observou os parâmetros legais ao reconhecer que procuração outorgada por pessoa civilmente incapaz não produz efeitos jurídicos válidos, razão pela qual não poderia fundamentar a regular representação processual.

Tal exigência decorre do próprio devido processo legal e não configura, por si, violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Registre-se, ainda, que a negativa de habilitação não impede a parte de buscar a regularização da representação por meio do curador ou pelos meios processuais adequados, tampouco inviabilizou o acesso ao Judiciário, tanto que o presente recurso foi regularmente interposto e apreciado.

Quanto à decisão proferida em plantão judicial, esta se manteve estritamente dentro dos limites da cognição sumária, restringindo-se à análise dos requisitos da tutela de urgência recursal, sem adentrar no mérito do agravo, em estrita observância ao princípio do juiz natural. Não se identifica qualquer ilegalidade ou abuso nesse proceder.

Importa destacar que, conforme entendimento consolidado neste Tribunal, consubstanciado na Súmula 59, a reforma de decisão que concede ou indefere tutela provisória somente é cabível quando evidenciada teratologia, flagrante ilegalidade ou manifesta contrariedade à prova dos autos — hipóteses que não se verificam no caso concreto.

Ao revés, a manutenção das decisões agravadas mostra-se consentânea com o ordenamento jurídico, com o Estatuto da Pessoa Idosa e com a necessidade de preservação da segurança da curatelada, evitando-se

o chamado risco inverso, consistente na exposição da pessoa vulnerável a situações potencialmente lesivas em nome de interesses de terceiros.

Por fim, a circunstância pessoal de um dos agravantes encontrar-se em tratamento de saúde, embora mereça

APP





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**Sexta Câmara de Direito Privado (antiga Décima Terceira Câmara Cível)**



consideração, não se sobrepõe ao interesse maior da proteção integral da idosa, que deve prevalecer como critério decisório central.

Por fim, inexistindo supressão do direito de defesa ou impedimento ao acesso à jurisdição — até porque os agravantes puderam interpor o presente recurso e terão a oportunidade de regularizar a representação processual pelos meios adequados —, não há falar em ofensa às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Diante desse cenário, não há espaço para a reforma pretendida, devendo as decisões de primeiro grau ser preservadas até ulterior reavaliação, após adequada instrução probatória.

Pelo exposto, voto em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

**DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA  
RELATOR**

APP

